



Número: **0004494-03.2014.8.14.0049**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **17/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação de direito autoral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO RODRIGUES BARATA (APELANTE)	
JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21288996	08/08/2024 22:39	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0004494-03.2014.8.14.0049

APELANTE: RICARDO RODRIGUES BARATA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO ApCrim Nº 0004494-03.2014.8.14.0049

ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

ORIGEM: COMARCA DE SANTA IZABEL/PA

APELANTE: RICARDO RODRIGUES BARATA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

REVISOR (A):

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELLECTUAL. VIOLAÇÃO QUALIFICADA DE DIREITO AUTORAL. ART 184, §2º DO CP. APELO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA DELITIVA.



IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE CDs E DVDs PIRATAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA INICIAL POR INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentação do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2023.

Este julgamento foi presidido por _____.

RELATÓRIO

PROCESSO ApCrim Nº 0004494-03.2014.8.14.0049

ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

ORIGEM: COMARCA DE SANTA IZABEL/PA

APELANTE: RICARDO RODRIGUES BARATA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCURADORA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

REVISOR (A):

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **RICARDO RODRIGUES BARATA** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 184, §2º do CP à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão** a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mais o **pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa**.

Consta dos autos que no dia 31/07/2014, o Delegado Ricardo Oliveira do Rosário e os investigadores Elias e Denise realizavam ronda, ocasião em que avistaram uma banca em frente a uma residência, na qual estavam sendo comercializados CDs e DVDs pirateados pelo Recorrente, ocasião em que este recebeu voz de prisão e foi conduzido à delegacia.

Compõem o processo sob revisão o Auto de apresentação e apreensão (Fls. 21), bem como Laudo de Perícia de Verificação de Autenticidade de Mídia acostado às fls. 34/36.

O feito tramitou regularmente, sobrevindo sentença condenatória (Id. 4683410).

Inconformado, o Recorrente postula por sua absolvição alegando serem insuficientes as provas de autoria delitiva, além de, subsidiariamente, requerer o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, por inidoneidade da fundamentação consignada no édito recorrido (Id. 4683415).

Constam as contrarrazões ao recurso pelo improvimento do apelo (Id. 4683412).



Nesta instância, o Órgão Ministerial se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas no que tange a reanálise do cálculo dosimétrico (Id. 4683417).

É o relatório.

À revisão.

Fica facultado ao membro do Ministério Público, ao(à) Defensor(a) Público(a) e ao(à) advogado(a) habilitado(a) nos autos a realização de **sustentação oral**, devendo encaminhar eletronicamente **arquivo digital previamente gravado**, observado o procedimento disposto no art. 2º da Resolução nº 22, de 30/11/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/12/2022, que acrescentou o art. 4º-A à Resolução nº 21, de 05/12/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

VOTO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

1. DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que diz respeito à tese absolutória friso que, materialidade, autoria e adequação típica restaram sobejamente demonstradas pelas provas orais e documentais produzidas durante a instrução processual, sobretudo os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do Apelante[1], além daquelas carreadas durante a fase inquisitorial, notadamente o Autos de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Perícia de Verificação de Autenticidade de Mídia, constantes das fls. 21, 34/36.

Tais elementos tomados em conjunto, ratificam com segurança a versão acusatória no sentido de que o recorrente praticou o crime descrito na denúncia.

Endossa a compreensão pela adequação material do fato à norma jurídica, o seguinte enunciado sumular do STJ: “Súmula 502: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.”

No ponto, importante registrar que, de acordo com sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, externa e sintonia com as demais provas dos autos[2], tal como ocorreu no caso em apreço, de modo que descabe cogitar de insuficiência probatória.

A somar, ressalto que a jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que, em havendo nos autos conjunto probatório firme e harmônico a ratificar a narrativa contida na denúncia, especialmente porque marcado pela consonância das declarações da vítima com os depoimentos testemunhais e demais provas indiciárias, resta evidenciada a autoria a materialidade delitivas, devendo ser afastadas as hipóteses de negativa de autoria ou insuficiência de provas[3].

Rejeito, portanto, a tese absolutória suscitada pela defesa.

2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

Passando à análise do édito condenatório no que se refere a dosagem



penalógica, observo necessário novo balizamento com relação ao montante fixado na primeira fase do sistema trifásico.

O sentenciante ao sopesar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para o crime de violação de direito autoral - art. 184, §2º do CP, equivocou-se ao inverter a polaridade das moduladoras culpabilidade e conduta social sem fundamentação concreta[4], afrontando o disposto na Súmula 17 desta Corte[5].

Cabível, assim a neutralidade destas, devendo a **reprimenda inicial** ser reduzida para o mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão** e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, sanção que, ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva.

Neste contexto, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser delimitada pelo Juízo competente.

Desta forma, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para redimensionar a sanção do Recorrente para **02 (dois) anos de reclusão** a ser inicialmente cumprida em regime aberto e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, a qual, mantida a sanção pecuniária, substituo por uma restritiva de direito a ser determinada pelo Juízo competente, com base no disposto no art. 44 do CP, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Belém/PA, de de 2023.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**
Relatora

[1]

A autoria delitiva encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial. Senão vejamos:

A testemunha **IPC ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, em juízo, asseverou estar fazendo ronda de rotina, ocasião em que abordou uma banca de venda de mídia pirata, tendo o acusado dito que comprou as mídias em Belém. Alegou, ainda, que o acusado foi levado a delegacia e que não ofereceu resistência à abordagem.

Já a testemunha **DPC RICARDO OLIVEIRA DO ROSÁRIO**, em juízo, narrou que à época dos fatos era diretor da seccional de Santa Izabel do Para/Pa e em procedimento de ronda rotineira se deparou com uma banca, em frente a uma residência, que vendia mídia pirata. Destacou, ademais, ter sido realizada abordagem e o acusado informou que vendia cada CD pela quantia de R\$ 2,00 (dois reais), esclarecendo que não fabricava as cópias, sendo apenas vendedor. Afirmou, por fim, que o acusado estava sozinho durante a abordagem.

[2] Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. **Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.** 2. **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese.** Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (STJ - AREsp: 1936393 RJ 2021/0232070-2, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022).

[3] Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO SIMPLES – ARTIGO 157, CAPUT, DO CP – ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVA – *Improcedência. Materialidade e autoria comprovadas por meio das declarações da vítima, que narrou com riqueza de detalhes como o crime se desenvolveram, confirmado pelas*



testemunhas, tornando isolada a negativa de autoria do apelante. A jurisprudência confere especial relevância ao depoimento da vítima, corroborado por outros elementos de prova. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJPA – 10093848, 10093848, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2022-06-20, Publicado em 2022-06-29).

[4]₄

1.1- Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, como homem comum do povo e relativamente esclarecido, deveria possuir considerável consciência da ilicitude do fato, sendo-lhe, no caso, exigida conduta diversa;

1.2- Antecedentes FAVORÁVEIS, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3- Conduta Social DESFAVORÁVEL, pois mesmo com poucos elementos colacionados aos autos, pode-se presumir que o acusado fazia do crime um meio de vida, conforme se abstrai da certidão de antecedentes criminais, fls. 98, periclitando na seara delituosa com constantes passagens pela polícia. Ademais não há elementos indicando atividade lícita ou vocação ao trabalho pelo réu;

⁵ Súmula nº 17: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao

[5] Súmula nº 17: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. (Súmula n. 17, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 16/03/2016, DJ 17/03/2016, p. 16-17).

Belém, 07/08/2024

